

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.543 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: RICARDO DONISETI DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis o teor da decisão agravada (Doc. 110):

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (Doc. 48, fls. 1-2): DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado, já com trânsito em julgado da condenação, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas imputadas. 2. A defesa sustenta que a ilegalidade apontada autorizaria o conhecimento da impetração mesmo após o trânsito em julgado, afirmando que o reconhecimento do crime continuado decorreria da interpretação dos elementos objetivos e subjetivos constantes das peças processuais, sem necessidade de reexame de provas, e requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem.

3. O Tribunal de origem consignou que os delitos, embora da mesma espécie, foram praticados com desígnios autônomos, caracterizando reiteração delitiva, à luz do contexto fático delineado nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado da condenação, como substitutivo de revisão criminal para desconstituir decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, sem usurpação da competência do Tribunal de origem; e (ii) saber se o reconhecimento da continuidade delitiva, afastada nas instâncias ordinárias sob fundamento de desígnios autônomos e reiteração delitiva, pode ser reavaliado em sede de habeas corpus, sem revolvimento fático-probatório III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A utilização do habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com o fim de desconstituir decisões proferidas pelas instâncias ordinárias configura pretensão de natureza revisional, o que usurpa a competência do Tribunal de origem, à luz dos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", da Constituição da República. 6. Inexistindo julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça suscetível de revisão criminal, não se inaugura a competência desta Corte para revisar a condenação, sendo inviável conhecer de habeas corpus que, na prática, busca substituir a via própria revisional. 7. O Tribunal a quo assentou que, embora os delitos sejam da mesma espécie, foram praticados com desígnios autônomos, caracterizando reiteração delitiva; infirmar tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência imprópria na via estreita do habeas corpus. 8. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar atuação de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado da condenação, como substitutivo de

revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem. 2. O reconhecimento da continuidade delitiva, afastado pelas instâncias ordinárias com base na constatação de desígnios autônomos e reiteração delitiva, não pode ser reexaminado em habeas corpus quando exigir revolvimento fático-probatório. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b". Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ: AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025. Consta dos autos, em síntese, que RICARDO DONISETI DE SOUZA foi condenado à pena total de 10 (dez) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática, por 5 (cinco) vezes, do crime previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/1993, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), decorrente de procedimentos licitatórios perante a Prefeitura Municipal de Guaíra/SP (Doc. 6). Inconformada com a condenação e com a fixação da pena em concurso material, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Relator no STJ não conheceu do Habes Corpus (Doc. 32). Interposto agravo regimental, a Quinta Turma do STJ não conheceu da ordem, mantendo a aplicação do concurso material ao fundamento de que a análise da continuidade delitiva demandaria dilação fáticoprobatória e que a impetração fora utilizada como sucedâneo de revisão criminal (Doc. 48). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (Doc. 60). Irresignada com o acórdão proferido pelo STJ, a defesa interpôs Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos preceitos constitucionais insculpidos nos artigos 5º, incisos XLVI e LXVIII, 93, inciso IX, 105, inciso I, alíneas "c" e "e", e 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal (Doc. 66). Nas razões do apelo extremo, a defesa sustentou que "[s]ob o

pretexto de inadequação da via eleita, recusou-se o conhecimento de habeas corpus voltado diretamente a sanar flagrante ilegalidade que repercute sobre a liberdade de locomoção do Recorrente, em desacordo com a garantia constitucional do writ e mediante interpretação equivocada das regras constitucionais de competência” (Doc. 66, fl. 2). Pede, assim, o conhecimento e o provimento do recurso “para anular o acórdão objurgado, determinando-se que o Superior Tribunal de Justiça conheça do Habeas Corpus n. 1.058.540/SP e o julgue, como entender de direito, afastado o óbice indevidamente oposto ao seu conhecimento” ou, subsidiariamente, “seja concedida a ordem de ofício, reconhecendo-se a continuidade delitiva (art. 71 do CP), com a consequente realização de nova dosimetria, readequação do regime inicial e eventual substituição da pena (art. 44 do CP)” (Doc. 66, fl. 13). O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extraordinário sob o fundamento da incidência de óbice processual, notadamente no que tange à inadequação da via eleita, por entender cabível o Recurso Ordinário Constitucional (art. 102, II, 'a', da CF) e vislumbrar erro grosseiro na interposição do Recurso Extraordinário (Doc. 78). Nas razões do Agravo em Recurso Extraordinário, a parte Agravante refuta integralmente os óbices processuais apontados na decisão de inadmissibilidade (Doc. 83) É o relatório. DECIDO. Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental em habeas corpus (Doc. 66). Incide, na espécie, o óbice da Súmula 281/STF, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na origem, recurso ordinário. Com efeito, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é pacífica no sentido de que configura erro grosseiro a interposição de Recurso Extraordinário em face de acórdão proferido por Tribunal Superior no julgamento de Habeas Corpus, haja vista que a via impugnativa adequada e cabível é o Recurso Ordinário Constitucional, prevista no artigo 102,

inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, julgado desta SUPREMA CORTE: Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Ausência de Esgotamento das vias Recursais. Súmula 281/STF. Inaplicabilidade da Fungibilidade Recursal. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve o esgotamento das vias recursais nas instâncias ordinárias que justifique o afastamento da incidência da Súmula 281/STF, bem como se seria aplicável a fungibilidade recursal. III. Razões de decidir 3. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula 281/STF. 4. Configura erro grosseiro a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Superior que julga habeas corpus, pois a via recursal adequada seria o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 102, II, a, da Constituição Federal de 1988. 5. Diante do erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não provido. (ARE 1609316 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2026 PUBLIC 18-09-2026) Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio do recurso ordinário constitucional previsto no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, a manifestação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, configurando a interposição do apelo extremo erro grosseiro inábil a autorizar o conhecimento da insurgência ou a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Diante do exposto, com base no art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do STF, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Logo, não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o

ARE 1624543 AGR / SP

Agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.
É como voto.